



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722097/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.246 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente MARTINS ASSESSORIA E AUDITORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

Se a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco, corrigindo o lançamento, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para majorar a imputação fiscal.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento, conforme valores demonstrados na Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 717 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo administrativo tributário dos Autos de Infração (AIs) abaixo relacionados, lavrados contra a empresa acima, em 22/04/2014, e referentes ao período de 01/2011 a 12/2011:

DEBACD 51.057.434-3 – EMPRESA (fl. 4)

Contribuições da empresa, parcela patronal de 20% e contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

Valor do Crédito Apurado R\$ 757.611,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e um centavo), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.433-5 – SEGURADOS EMPREGADOS (fl. 3)

Contribuições dos segurados empregados, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Valor do crédito apurado R\$ 19.573,36 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.435-1 – OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fl. 5)

Contribuições devidas pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas às Outras Entidades e Fundos.

Valor do crédito apurado R\$ 209.244,97 (duzentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 22/25), que em consulta ao Portal do Simples Nacional, foi constatado que a empresa não possuía opção pelo Simples Nacional no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, porém, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o contribuinte se declarou como optante dessa modalidade de tributação, fato este que gerou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

As contribuições apuradas e lançadas nos Autos de Infração acima relacionados correspondem ao total das remunerações pagas aos segurados empregados informadas em GFIP, na condição de optante pelo Simples Nacional, e o total das remunerações não informadas em GFIP, mas que constam na folha de pagamento da empresa.

Na apuração da base de cálculo das contribuições foram utilizadas as folhas de pagamento, em meio papel, e a contabilidade da empresa.

Por ter deixado de declarar em GFIP o total das remunerações pagas aos segurados empregados, o que configura, em tese, ilícito penal, foi efetuada Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP).

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 30/04/2014, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fl. 21, o contribuinte ingressou com as seguintes impugnações, em 29/05/2014:

AI DEBCAD n° 51.057.433-5 – Impugnação de fls. 120 a 127, na qual alega, em síntese, que:

1. Na apuração da base de cálculo, a fiscalização não fez o “abatimento de todas as guias recolhidas pela impugnante. Estas guias encontram-se reconhecidas pelo sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal”;
2. Dessa forma, a fiscalização “deixou e considerar o pagamento correspondente a R\$ 340.082,59 [...] constante das guias e relatórios já se encontram anexados a impugnação do DEBCAD 51.057.435-1, bem como deixou de considerar valores pagos através de parcelamento destas competências” (sic);
3. Há na Constituição Federal pelo menos cinco fundamentos para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade. “Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, a qualquer título que o sejam, pagamentos estes que constam de seus próprios registros” (sic);
4. Sendo feita “a devida apropriação dos valores recolhidos, este crédito tributário será praticamente extinto, uma vez que o crédito líquido apurado é de R\$ 9.855,69, e as guias pagas que não foram consideradas atingem o montante de R\$ 340.082,59, sem contar as guias de parcelamento” (sic). Neste particular, cita o contribuinte o art. 156 do Código Tributário Nacional.

AI DEBCAD n° 51.057.434-3 – Impugnação de fls. 132 a 139, na qual o contribuinte repete os mesmos argumentos da impugnação anterior e acrescenta que:

5. Feita a devida apropriação dos valores recolhidos, este crédito tributário será praticamente extinto, uma vez que o crédito líquido apurado é de R\$ 382.355,78, e as guias pagas que não foram consideradas atingem o montante de R\$ 340.082,59, sem contar as guias de parcelamento” (sic);

AI DEBCAD n° 51.057.435-1 – Impugnação de fls. 144 a 139, na qual o contribuinte repete os mesmos argumentos da primeira impugnação e acrescenta que:

6. Feita a devida apropriação dos valores recolhidos, este crédito tributário será praticamente extinto, uma vez que o crédito líquido apurado é de R\$ 105.603,03, e as guias pagas que não foram consideradas atingem o montante de R\$ 340.082,59, sem contar as guias de parcelamento” (sic);

7. Ao final, em todas essas impugnações, requer o contribuinte a anulação dos Autos de Infração, uma vez que o crédito exigido estaria extinto pelo pagamento, conforme GPSs anexadas. Também requer que seja atribuído efeito suspensivo ao lançamento, conforme art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ao analisar as impugnações apresentadas, a DRJ/CTA converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização confirmasse se as GPSs de fls. 154/254, em especial os valores constantes da planilha indicada às fls. 279/280, foram consideradas no procedimento fiscal (Despacho 791 – fls. 279/280).

Em resposta ao solicitado, a Fiscalização informou o que segue (fls. 283/286):

[...]

2. Consta no item 12 do ‘Relatório Fiscal’, que as GPSs recolhidas nos códigos 2100 e 2119, constantes no conta corrente na empresa, foram consideradas na apuração dos valores devidos, conforme demonstrado no ‘RDA – Relatório de Documentos Apresentados’.

2.1 A GPS de valor R% 7.063,73 (código 2100), competência 05/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizado no RDA, na realidade, o valor correto da mesma é de R\$ 7.498,66 (Valor INSS = 7.063,73 + Terceiros = 434,93), exatamente como consta no RDA.

2.2 A GPS de valor R\$ 800,01 (código 2119), competência 11/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizada no RDA, trata-se de um equívoco do mesmo, pois a mesma está devidamente lançada no RDA, na última linha da primeira página do mesmo.

2.3 A GPS de valor R\$ 1.253,21 (código 2640), competência 12/2011, que o relator menciona na planilha do item 4, do despacho acima citado, como não localizada no RDA, trata-se de um equívoco do mesmo, pois esse valor consta na planilha ‘Valores Retidos nas Notas Fiscais’, competência 12/2011, integrando o valor ‘DNF’ que está lançado no RDA.

3. Quanto as demais GPSs citadas na planilha do item 4, do despacho acima citado, tratam-se de GPSs com código de recolhimento 2631 e 2640, ou seja, recolhimento efetuados pelos tomadores de serviços. Tendo em vista a impossibilidade de identificar a que tomador de serviços e a que cada nota fiscal corresponde cada GPS recolhida (2631 e 2640), apurou-se como crédito possível de dedução, o montante das retenções destacadas em nota fiscal, conforme demonstrado na planilha ‘Valores Retidos nas Notas Fiscais’.

3.1. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 foram solicitadas todas as notas fiscais/faturas de serviços prestados pela empresa, que foram devidamente apresentadas e checadas contabilmente.

3.2. As retenções estão lançadas na conta ‘11080110000000 – INSS A COMPENSAR’, sendo que nesta conta só estão lançadas as retenções referentes às notas fiscais que constam na planilha ‘Valores Retidos nas Notas Fiscais’. Assim sendo, os recolhimentos (GPS 2631 e 2640) que o contribuinte apresenta na impugnação devem referir-se a outras notas fiscais que não estão lançadas na contabilidade do período de 01/2011 a 12/2011.

3.3. Cabe salientar que só foram consideradas as notas fiscais que continham destaque da retenção de 11% e a competência considerada é a de emissão da nota fiscal. Na planilha apresentada pelo relator, no item 4 do Despacho 791, constam diversas GPSs que correspondem as notas fiscais que estão elencadas na planilha ‘Valores Retidos nas Notas Fiscais’, mas que foram recolhidas em outra competência que não a da emissão da nota fiscal. Abaixo demonstrativo das mesmas:

[...]

3.4. Conforme consta no item 13 do 'Relatório Fiscal', foram analisadas todas as notas fiscais apresentadas e as retenções destacadas nas mesmas foram consideradas na apuração do valor devido. Os valores das retenções aparecem no 'RDA – Relatório de Documentos Apresentados' sob o código 'DFN – Dedução em Nota Fiscal', que é o tratamento dado às GPSs com código de pagamento de retenção (2631 e 2640).

4. Relativo as duas GPSs no valor de R\$ 6.630,04, citadas no item 5 do Despacho 791, pode-se observar na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', que uma delas realmente refere-se a competência 09/2011 (NF 14148 emitida em 26.09.2011), a outra (NF 14032 emitida em 25.08.2011) apesar de ter sido recolhida em 09/2011, foi lançada na competência correta que é 08/2011.

5. Quanto ao valor da retenção digitado na planilha 'Valores Retidos nas Notas Fiscais', referente à NF 13526, competência 03/2011, realmente ocorreu erro de digitação. O valor da retenção correto é R\$ 8.689,44, como pode ser comprovado na cópia da nota fiscal e não R\$ 9.689,44 como constou.

6. Na impugnação o contribuinte apresenta GPSs que não correspondem aos valores das retenções contidas nas notas fiscais apresentadas à fiscalização e os valores das retenções lançados na contabilidade referem-se exclusivamente as notas fiscais apresentadas. Assim sendo, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (em anexo), com ciência em 13.10.2014, a apresentar planilha demonstrativa vinculando as GPSs com as respectivas notas fiscais que deram origem ao recolhimento.

7. Em 17.10.2014, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo, documento em anexo. para atendimento do solicitado no TIF nº 1, alegando complexidade dos documentos solicitados.

8. Em 14/11/2014, o contribuinte apresentou por escrito, resposta ao TIF nº 1 (em anexo), esclarecendo que 'Não temos como compor os valores recolhidos com as respectivas notas fiscais, pois, provavelmente estas referem-se a exercícios anteriores, relativo a valores devidos por órgãos públicos que foram pagos com atraso. Esta discrepância ocorre, pois a contabilidade é feita pelo regime de competência e as retenções são recolhidas pelo regime de caixa, o que inviabiliza o controle'.

9. Assim sendo, ficou claro que os valores utilizados para abater o débito são exatamente as retenções contidas nas notas fiscais, sendo cada uma utilizada na competência da data de emissão da referida nota fiscal. Os demais recolhimentos existentes (GPSs 2631 e 2640), não foram utilizados pois conforme alega o próprio contribuinte, referem-se a exercícios anteriores, portanto já utilizados como compensação na época própria. E, no caso de não terem sido utilizados, poderiam ser objeto de restituição.

10. Por todo o exposto, não há retificações a serem efetuadas nos DEBCAD's Nº 51.057.433-5, 51.057.434-3 e 51.057.435-1.

Devidamente cientificado (fl. 300), o contribuinte rebateu a informação fiscal por intermédio da impugnação de fls. 302/309, reiterando os termos da sua defesa anteriormente apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **06-52.387 da 6ª Turma da DRJ/CTA**, às fls. 324/328, julgando improcedente as impugnações apresentadas, mantendo o lançamento fiscal. Recorde-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

É improcedente a impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do resultado do julgamento acima transcrito, a empresa Recorrente foi intimada em 08/06/2015 (fl. 342).

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 06/07/2015** (fls. 344/364), argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação, além de apresentar indícios de erros na apuração da base de cálculo da contribuição, organizados em planilhas, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização. É de se ver:

- (i) A fiscalização cometeu uma série de erros que invalidam a constituição do crédito tributário, devendo, por este motivo, retornar o processo à fiscalização para correção dos erros e vícios que apontaremos a seguir.

Erro da apuração da base de cálculo da contribuição

- (ii) Apesar da Recorrente, ter disponibilizado todas as folhas de pagamento do período, com os relatórios completos, mesmo assim, a fiscalização ao apurar a base de cálculo, em alguns meses cometeu equívocos, aumentando desta forma o crédito tributário. Nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011 a apuração da base de cálculo está correta. No restante, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização é possível verificar o erro e a apuração da base a maior no valor de R\$ 4.382,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), gerando um crédito tributário maior, conforme demonstramos abaixo:

	Base de Cálculo	
Competência	Folha de Pagamento	Fiscalização
jan/2011	124.301,50	124.307,28
fev/2011	124.546,24	124.546,24
mar/2011	126.371,80	126.371,80
abr/2011	125.370,18	125.370,18
Mai/2011	137.821,59	139.233,57
Jun/2011	141.320,83	142.196,93
Jul/2011	146.694,73	147.570,83
Ago/2011	149.081,43	149.081,43
Set/2011	150.047,76	150.049,61
Out/2011	157.596,61	157.596,61
Nov/2011	160.206,14	160.266,14
Dez/2011	158.538,38	158.538,38
13/2011	114.486,44	115.636,69
Total	1.816.329,63	1.820.711,70

Apuração dos valores devidos**Terceiros**

Terceiros	Folha de Pagamento	Fiscalização
Janeiro-11	7.209,48	7.209,49
Fevereiro-11	7.223,66	7.223,68

Março-11	7.372,49	7.372,52
Abril-11	7.272,52	7.272,56
Maió-11	7.993,63	8.075,56
Junho-11	8.196,58	8.247,42
Julho-11	8.508,27	8.559,11
Agosto-11	8.647,05	8.646,72
Setembro-11	8.702,77	8.702,77
Outubro-11	8.141,69	9.140,60
Novembro-11	9.291,96	9.295,44
Dezembro-11	9.195,23	9.195,23
13/2011	6.640,21	6.706,93
Total	104.350,54	105.603,03

- (iii) Além de ser lançado o valor de R\$ 1.252,49 (hum mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), não foram apropriados os valores pagos em códigos de terceiros, conforme relatório RDA apresentado pela fiscalização, estes valores são:

Terceiros	Pagamentos
Janeiro-11	303,24
Fevereiro-11	438,33
Março-11	470,68
Abril-11	473,04
Maió-11	706,87
Junho-11	353,15
Julho-11	305,27
Agosto-11	628,70
Setembro-11	627,46
Outubro-11	676,40
Novembro-11	965,22
Dezembro-11	119,05
13/2011	-
Total	6.067,41

- (iv) Portanto, sendo o valor devido de terceiros R\$ 104.350,54 e tendo o contribuinte recolhido o valor de R\$ 6.067,41 relativo a terceiros, o valor devido nesta rubrica é R\$ 98.283,13 e não 105.603,03 como constou no Auto de Infração DEBCAD 51.057.435-1.

Segurados

Competência	Segurados	Dedução	Total Devido
Janeiro-11	11.246,18	1.570,28	9.675,90
Fevereiro-11	11.119,13	164,84	11.031,29
Março-11	11.472,38	136,81	11.290,57
Abril-11	11.374,39	145,11	11.229,28
Maió-11	12.987,21	82,92	12.904,29
Junho-11	12.904,27		12.904,27
Julho-11	13.475,88	62,19	13.413,69
Agosto-11	13.776,43	62,22	13.714,20
Setembro-11	13.572,51	62,22	13.510,29
Outubro-11	14.318,34	62,22	14.256,12
Novembro-11	14.264,44	62,91	14.201,93
Dezembro-11	13.973,66	82,96	13.890,70
13/2011	10.329,50		10.329,50
Total	164.846,31	394,72	162.351,63

- (v) O valor devido nesta rubrica é R\$ 162.351,63. O valor total que a Recorrente possui recolhido neste período de acordo com o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, emitido pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil é de R\$ 356.633,63, portanto os valores relativos a esta rubrica, encontram-se quitados e ainda resta um valor a compensar em favor da Recorrente de R\$ 194.282,00. Assim, incorreto o Auto de Infração DEBCAD 51.057.433-5 que apresenta um valor de R\$ 9.855,69 a recolher, pois nesta rubrica não existem valores a recolher, todos já se encontram satisfeitos.

Empresa

Empresa	Folha de Pagamento	Fiscalização
Janeiro-11	26.103,28	26.103,32
Fevereiro-11	26.154,66	26.154,71
Março-11	26.526,89	26.530,67
Abril-11	26.327,90	26.331,67
Maió-11	28.942,48	29.239,09
Junho-11	29.677,33	29.861,36
Julho-11	30.805,86	30.989,88
Agosto-11	31.308,28	31.307,10
Setembro-11	31.510,03	31.510,03
Outubro-11	33.095,47	33.095,29
Novembro-11	33.643,29	33.655,89
Dezembro-11	33.293,06	33.293,06
13/2011	24.042,15	24.283,71
Total	381.430,68	382.355,78

- (vi) Verifica-se que nesta rubrica, foi lançado o valor de R\$ 925,10 a mais do que o devido. O valor correto é R\$ 381.430,68. O valor total que a Recorrente possui recolhido neste período de acordo com o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados, emitido pelo próprio sistema da Receita Federal do Brasil é de R\$ 356.633,63, destes R\$ 162.351,63 já foram utilizados, resta um valor a compensar de R\$ 194.282,00. Assim, o valor correto a recolher nesta rubrica é R\$ 187,148,68 e não R\$ 382.355,78 como constou no Auto de Infração DEBCAD 51.057.434-3.
- (vii) Para comprovar o alegado acima, em anexo, as folhas de pagamentos dos meses em que há divergência e o Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados onde está demonstrado o valor recolhido de R\$ 356.633,63 no período.
- (viii) É incontroverso que existe um valor expressivo recolhido a título de retenção e através de parcelamentos, que se encontra nos cofres públicos. Se não for possível o desconto destes valores no crédito tributário, haverá um enriquecimento ilícito por parte da Administração.
- (ix) Acerca da retenção sobre prestação de serviços a título de contribuição destinada a seguridade social, assim dispõe a Lei nº 8.212/91 em seu art. 31:
[...]
- (x) Os valores pagos, seja a qualquer título, uma vez reconhecidos pela Receita Federal do Brasil devem ser utilizados para extinguir o crédito tributário, sob pena de em não o fazendo ferirmos o preconizado no art 156 do CTN, que dispõe sobre as modalidades de extinção do crédito tributário, que transcrevemos a seguir:
[...]
- (xi) O recolhimento feito na forma de retenção é idêntico a um pagamento, pois efetuado em guia própria com o CNPJ do contribuinte que irá se apropriar da retenção, a única diferença para o pagamento normal é que os valores são satisfeitos pelo tomador do serviço, porém em nome da empresa contratada.

- (xii) Assim, não há óbice a utilização dos valores que se encontram recolhidos aos cofres públicos, já reconhecidos, ou seja, incontroversos, para extinção do crédito tributário existente.
 - (xiii) Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, seja em guias de retenção ou através de parcelamento, pagamentos estes que constam de seus próprios registros.
 - (xiv) Discorre acerca da possibilidade de compensação do crédito tributário e cita doutrina.
 - (xv) Sendo assim, não há motivo plausível, para que a fiscalização não tenha considerado os pagamentos efetuados no período, a qualquer título que o sejam, pagamentos estes que constam de seus próprios registros.
 - (xvi) O valor mais expressivo é o recolhido a título de retenção, nos códigos 2640 e 2631 que não foram batidos do valor devido, mesmo tendo sido reconhecidos pela fiscalização como recolhidos e não compensados no crédito tributário apurado.
 - (xvii) É tão absurda a situação que, mesmo a fiscalização reconhecendo a não apropriação, a DRJ de Curitiba/PR no relatório de julgamento da impugnação no item 13, assim consigna:
 - (xviii) Pois bem, em que pese o alegado, cotejando-se as GPSs de fls. 154 a 245 com os recolhimentos considerados no lançamento (vide Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA de fls. 9 a 11), constata-se que as GPSs apontadas pelo contribuinte foram sim apropriadas na apuração do crédito exigido.
 - (xix) Respeitando o nobre julgador da impugnação, mas não merece prosperar esta alegação, eis que totalmente equivocada, pois basta fazer apenas uma conta matemática, sem adentrar no cerne da questão para verificar que não foram apropriados todos os recolhimentos efetuados no período. Então vejamos:
 - (xx) Valor total da dívida apurada pela fiscalização sem considerar as compensações: R\$ 648.132,85.
 - (xxi) Valor recolhido no período conforme Extrato de contribuições de empresas e Equiparados: R\$ 356.633,63
 - (xxii) Desta forma, descontado do valor devido, o valor recolhido teríamos: R\$ 291.499,22 a recolher.
 - (xxiii) Ocorre que o valor apurado como ainda devido é R\$ 497.814,50, ou seja, a quem querem enganar afirmando que todos os valores recolhidos foram compensados?
 - (xxiv) Por derradeiro, caso não seja este o entendimento e for apurado algum crédito tributário, deverá a Recorrida rever o percentual de multa e juros aplicado, pois não está de acordo com a legislação aplicada à época.
- Ao final requer:**
- (xxv) Que seja recebido o presente Recurso Voluntário, com os documentos que o instruem, utilizando para análise do mérito todos os documentos que já se encontram no processo administrativo;
 - (xxvi) No mérito seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para anular os autos de infração DEBCAD nºs 51.057.433-5, 51.057.435-1 e 51.057.434-3 que são objeto deste Recurso, pois padecem de suporte jurídico, eis que estão eivados de erros e equívocos;
 - (xxvii) Caso não seja o entendimento de anulação dos autos de infração, que seja então revisto o crédito tributário de acordo com as considerações efetuadas acima;
 - (xxviii) Apurado o crédito tributário devido corretamente, que dele seja compensado o valor de R\$ 356.633,63, recolhido no período de 01/2011 à 12/2011 conforme extrato de contribuições de empresas e equiparados, anexo a presente;
 - (xxix) Que seja revisto o percentual da multa e juros aplicados, eis que não retrata a legislação aplicável à época.

Com o recurso vieram os documentos de fls. 365/706.

Em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2018, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.711, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...]

Alega que apesar da Recorrente ter disponibilizado todas as folhas de pagamento do período, com os relatórios completos, mesmo assim, a fiscalização ao apurar a base de cálculo, em alguns meses cometeu equívocos, aumentando desta forma o crédito tributário. Nos meses de fevereiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2011 a apuração da base de cálculo está correta. No restante, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização é possível verificar o erro e a apuração da base a maior no valor de R\$ 4.382,07 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), gerando um crédito tributário maior.

Com efeito, ao compulsar os autos verifica-se que assiste razão parcial à Recorrente.

Cotejando a planilha apresentada no Recurso Voluntário com o Discriminativo do Débito – DD (fls. 07/08), temos o que segue:

(...)

Ou seja, é possível identificar a diferença nos meses Maio, Junho, Julho, Agosto, Outubro, Novembro e 13 de 2011, que resultam em um valor a maios de R\$ 4.350,31 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) na base de cálculos utilizados pela fiscalização. Além disso, observa-se que, ainda que com uma sutil diferença, há divergência dos próprios valores apontados pela fiscalização na planilha “REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS” de fls. 29/54.

Quanto à apuração dos valores devidos a terceiros:

(...)

Embora a diferença acima identificada seja mínima, verifica-se que os valores são divergentes em toda a competência de 2011, apurando-se o valor de R\$ 207, 53 (duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos) a maior encontrado pela Fiscalização.

Dessa forma, e havendo divergência dos valores que compõe a base de cálculo, impõe-se como medida indispensável ao julgamento a sua conversão em diligência para que a fiscalização esclareça as diferenças apontadas nas planilhas acima, e, caso necessário, elabore nova planilha da base de cálculo da contribuição.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a Informação Fiscal de e-fls. 735 e ss.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 20/02/2019 e não se manifestou no prazo fixado pelo Termo de Ciência de e-folha 741.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata o presente processo administrativo tributário dos Autos de Infração (AIs) abaixo relacionados, lavrados contra a empresa acima, em 22/04/2014, e referentes ao período de 01/2011 a 12/2011:

DEBACD 51.057.434-3 – EMPRESA (fl. 4): Contribuições da empresa, parcela patronal de 20% e contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT. Valor do Crédito Apurado R\$ 757.611,01 (setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e onze reais e um centavo), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.433-5 – SEGURADOS EMPREGADOS (fl. 3): Contribuições dos segurados empregados, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, observado o limite máximo do salário de contribuição. Valor do crédito apurado R\$ 19.573,36 (dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

DEBACD 51.057.435-1 – OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (fl. 5): Contribuições devidas pela empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas às Outras Entidades e Fundos. Valor do crédito apurado R\$ 209.244,97 (duzentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), já incluídos aí os juros e as multas de mora e de ofício incidentes sobre o débito originário.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 22/25), que em consulta ao Portal do Simples Nacional, foi constatado que a empresa não possuía opção pelo Simples Nacional no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, porém, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o contribuinte se declarou como optante dessa modalidade de tributação, fato este que gerou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

As contribuições apuradas e lançadas nos Autos de Infração acima relacionados correspondem ao total das remunerações pagas aos segurados empregados informadas em GFIP, na condição de optante pelo Simples Nacional, e o total das remunerações não informadas em GFIP, mas que constam na folha de pagamento da empresa.

Na apuração da base de cálculo das contribuições foram utilizadas as folhas de pagamento, em meio papel, e a contabilidade da empresa.

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 30/04/2014, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fl. 21, o contribuinte ingressou com as impugnações, em 29/05/2014, alegando que o débito apurado estaria quitado (ou quase quitado) com os recolhimentos demonstrados nas Guias de Recolhimento da Previdência (GPSs), as quais foram carreadas aos autos junto com a impugnação, e que, segundo o contribuinte, não teriam sido consideradas pela fiscalização, na apuração do débito. Também alegou que a fiscalização teria deixado de “considerar valores pagos através de parcelamento” das competências objeto do lançamento.

Ao analisar as impugnações apresentadas, a DRJ/CTA converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização confirmasse se as GPSs de fls. 154/254, em especial os valores

constantes da planilha indicada às fls. 279/280, foram consideradas no procedimento fiscal (Despacho 791 – fls. 279/280).

Em resposta ao solicitado, a Fiscalização informou (fls. 283/286) que não haveria retificações a serem efetuadas nos DEBCAD's 51.057.433-5, 51.057.434-3 e 51.057.435-1, afirmando, em suma, que os valores utilizados para abater o débito são exatamente as retenções contidas nas notas fiscais, sendo cada uma utilizada na competência da data de emissão da referida nota fiscal. Os demais recolhimentos existentes (GPSs 2631 e 2640), não foram utilizados pois conforme alega o próprio contribuinte, referem-se a exercícios anteriores, portanto já utilizados como compensação na época própria. E, no caso de não terem sido utilizados, poderiam ser objeto de restituição.

Devidamente cientificado (fl. 300), o contribuinte rebateu a informação fiscal por intermédio da impugnação de fls. 302/309, reiterando os termos da sua defesa anteriormente apresentada.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão n.º 06-52.387 da 6ª Turma da DRJ/CTA, às fls. 324/328, julgando improcedente as impugnações apresentadas, mantendo o lançamento fiscal.

A 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), assentou o entendimento segundo o qual, em que pese o alegado, cotejando-se as GPSs de fls. 154 a 245 com os recolhimentos considerados no lançamento (vide Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA de fls. 9 a 11), ter-se-ia constatado que as GPSs apontadas pelo contribuinte foram sim apropriadas na apuração do crédito exigido.

E, quanto à alegação de que supostos valores pagos em sede de parcelamento não teriam sido considerados, afirmou que, primeiramente, se há algum valor recolhido em razão de parcelamento, esse recolhimento já está comprometido com o respectivo parcelamento, não podendo, dessa forma, ser apropriado no presente lançamento. Em segundo lugar, o contribuinte não teria feito qualquer demonstração (e comprovação) de que as contribuições ora lançadas estariam abarcadas por algum parcelamento.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário em 06/07/2015** (fls. 344/364), argumentando o que segue, inclusive repisando argumentos já lançados em impugnação, além de apresentar indícios de erros na apuração da base de cálculo da contribuição, organizados em planilhas, confrontando as folhas de pagamento e a apuração efetuada pela fiscalização.

Em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2018, os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 2401-000.711, decidiram converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização esclarecesse as diferenças apontadas nas planilhas elaboradas pelo contribuinte, e, sendo necessário, elaborasse nova planilha da base de cálculo da contribuição.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi elaborada a Informação Fiscal de e-fls. 735 e ss. É de se ver:

INFORMAÇÃO FISCAL

1. Atendendo diligência baixada pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais conforme acima identificado, lavramos a presente Informação Fiscal.

2. Examinando os autos constatamos divergências entre planilhas elaboradas pela auditoria e pela defesa. Cumpre informar que utilizamos como base para esta Informação Fiscal os valores apurados pela fiscalização demonstrados na Planilha Discriminativo do débito (folhas nºs 265 a 274) deste processo que se constituem naquilo que foi efetivamente lançado mediante os respectivos autos de Infração, bem como utilizamos as folhas de pagamento, como base de informação fornecida pelo sujeito passivo, (folhas nºs 14 a 115) deste processo.

3. Identificada as bases em que se desenvolveu as conclusões expostas nesta Informação Fiscal, elaboramos a Planilha nº 1 – Valores apurados no Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92 observamos:

3.1 – Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº.51057433-5 em que foi lançado a contribuição de segurados, relativo as competências de junho e julho de 2011, observa-se que os valores referentes a contribuição sobre a remuneração dos segurados empregados que constituem as folhas de pagamento das duas competências são maiores que os lançados pela fiscalização no citado Auto de Infração, ver Discriminativo do Débito, quais sejam R\$12.904,27 no mês de junho e R\$13.475,88 no mês de julho (ver Resumo da Folha – Pag. 14 a 115), enquanto que os valores do Auto de Infração no mês de Junho é de R\$ 7023,94 deduzido Salário Família no valor de R\$82,93 e um crédito de R\$2.247,35 referente a retenção sobre notas fiscais de serviços (identificadas e com o valor da retenção destacado, conforme determina a legislação). O mesmo acontecendo para o mês (competência) de julho sendo o valor lançado de R\$7.086,13 deduzido Salário Família R\$ 62,19 e um crédito de R\$1.861,91 referente a retenção sobre notas fiscal de serviços (identificadas e com o valor da retenção destacado, conforme determina a legislação).Diante disto não há que se falar em retificação ou correção de valores lançados

4. Com relação a contribuição patronal (empresa+gilrat) e contribuições para outras entidades e fundos elaboramos a Planilha nº 2 – Inconsistências nos valores lançados Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92, onde apontamos:

4.1 – Contribuição Patronal (empresa+gilrat):

4.1.1 – Constatamos nas competências Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Setembro e Dezembro em que o valor lançado conforme Discriminativo do Débito está de acordo com o valor registrado na Folha de Pagamento, não havendo alteração/correção a ser efetuada.

4.1.2 – Para as competências agosto e outubro, observamos os valores na Folha de Pagamento maiores que os valores lançados no Discriminativo de Débito, não havendo, portanto o que se falar em alteração/correção.

4.1.3 – Para as competências de maio, junho, julho, novembro e o 13º salário, observamos valores lançados no Discriminativo de Débito são maiores que os registrados na Folha de Pagamento, devendo ser corrigido/alterado conforme demonstramos na Planilha nº 3 – Correção/Alteração Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92.

4.2 – Contribuição para Outras Entidades e Fundos:

4.2.1 - Constatamos nas competências Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Setembro e Dezembro em que o valor lançado conforme Discriminativo do Débito está de acordo com o valor registrado na folha de Pagamento, não havendo alteração/correção a ser efetuada.

4.2.2 - Para as competências agosto e outubro, observamos os valores na Folha de Pagamento maiores que os valores lançados no Discriminativo de Débito, não havendo, portanto o que se falar em alteração/correção.

4.2.3 – Para as competências de maio, junho, julho, novembro e o 13º salário, observamos que os valores lançados no Discriminativo de Débito são maiores que os registrados na Folha de Pagamento, devendo ser corrigido/alterado conforme

demonstramos na Planilha nº 3 – Correção/Alteração Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92.

4.2.4 – Constatamos que não foi considerado valores recolhidos em GPS código 2119 (referente a terceiros) no auto de Infração DEBCVAD nº510.57435-1, devendo esta situação ser corrigida/alterada conforme demonstramos na Planilha nº 3 – Correção Alteração – Comprot nº 11080.722097/2014-92.

5. No que se refere as guias recolhidas referente a Retenções sobre Notas Fiscais e não utilizadas pela fiscalização como crédito do sujeito passivo, mantemos a abordagem especificada na Informação Fiscal da auditora autuante, em 1ª Instância Administrativa, que intimada a empresa a apresentar as notas fiscais que embasaram as guias de recolhimento (código 2631 e 2640), a mesma responde: “não ter condições de compor os valores das referidas notas fiscais”, conforme demonstrado nos itens 6, 7 e 8 daquela Informação Fiscal. Assim não há como aproveitar as eventuais retenções existentes como crédito de segurados e contribuições patronais neste processo, devendo o sujeito passivo pleitear a restituição dos valores retidos, caso já não tenha feito.

6. Elaboramos a Planilha nº 3 que se constitui de um DE / PARA a fim de viabilizar as correções aqui propostas.

Era o que tínhamos a informar.

Em suma, a diligência constatou as seguintes divergências favoráveis ao recorrente, na composição da base de cálculo, tendo sido utilizado como base os valores apurados pela fiscalização demonstrados na Planilha Discriminativo do Débito (fls. 265 a 274) e os valores constantes nas folhas de pagamento fornecidas pelo sujeito passivo (fls. 14 a 115):

Contribuição Patronal (empresa+gilrat):

(a) Para as competências de maio, junho, julho, novembro e o 13º salário, os valores lançados no Discriminativo de Débito são maiores que os registrados na Folha de Pagamento, devendo ser corrigido/alterado conforme demonstrados na Planilha nº 3 – Correção/Alteração Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92.

Contribuição para Outras Entidades e Fundos:

(b) Para as competências de maio, junho, julho, novembro e o 13º salário, os valores lançados no Discriminativo de Débito são maiores que os registrados na Folha de Pagamento, devendo ser corrigido/alterado conforme demonstrados na Planilha nº 3 – Correção/Alteração Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92.

(c) Não foram considerados os valores recolhidos em GPS código 2119 (referente a terceiros) no auto de Infração DEBCAD nº 510.57435-1, devendo esta situação ser corrigida/alterada conforme demonstrados na Planilha nº 3 – Correção Alteração – Comprot nº 11080.722097/2014-92.

As demais divergências constatadas pela diligência fiscal, por serem desfavoráveis ao recorrente, não ocasionaram a retificação ou correção dos valores lançados.

É de se ver, a **Tabela 01** abaixo, que representa a cópia da Planilha nº 3 – Correção/Alteração Processo Comprot nº 11080.722097/2014-92, constantes na Informação Fiscal de e-fls. 735 e ss:

COMP.	CONTRIBUIÇÃO EMPRESA		CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS	
	FISCALIZAÇÃO-SAL.DE CONTRIBUIÇÃO conf. Discriminativo do Débito de fls. n°s	FOLHA DE PAGAMENTO fls. n°s 14 a 115	Reflexo SAL. DE CONTRIBUIÇÃO conforme discriminativo de débito fls. n°s 265 a 274 (5.7% x ColunaC)	Contribuição de terceiros APÓS dedução da GPS 2119 e 2100 H-I

	265 a 274		DE	PARA
	DE	PARA		
01/2011	0,00	0,00	7209,49	6906,25
02/2011	0,00	0,00	7223,68	6785,35
03/2011	0,00	0,00	7327,52	6856,84
04/2011	0,00	0,00	7272,56	6799,52
05/2011	139233,76	137821,59	8075,56	7286,78
06/2011	142196,93	141320,83	8247,42	7843,46
07/2011	147570,83	146694,73	8559,11	8203,02
08/2011	0,00	0,00	8646,72	8018,02
09/2011	0,00	0,00	8702,77	8075,31
10/2011	0,00	0,00	9140,60	8464,20
11/2011	160266,14	160206,14	9295,44	8326,74
12/2011	0,00	0,00	9195,23	9076,18
13/2011	115636,69	114846,44	6706,93	6661,09

Pois bem. Após idas e vindas deste processo, convertendo-o em inúmeras diligências, entendo que as retificações/correções pontuadas pela Informação Fiscal de e-fls. 735 e ss, são as únicas possíveis de serem consideradas para fins de correção do presente lançamento, eis que, as demais alegações do sujeito passivo não denotam ou comprovam a incorreção do trabalho fiscal.

Nesse desiderato, se a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco, corrigindo o lançamento, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para majorar a imputação fiscal.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

Em outras palavras, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

A propósito, no que diz respeito à alegação do recorrente, no sentido de que, do crédito tributário não foram descontados os valores recolhidos no código 2631 e 2640, cabe esclarecer que os referidos códigos de pagamentos se referem a recolhimentos realizados a título de contribuição retida sobre Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora de serviço. Desta feita, sobre o tema, o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 estabelece o que segue:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das

contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Por sua vez, o artigo 219 do Decreto nº 3.048/1999 prescreve o seguinte:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

[...]

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

Já a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 e julho de 2005, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, determinava que:

Art. 60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

[...]

VIII - informar mensalmente, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse da SRP e do INSS, na forma estabelecida no Manual da GFIP;

Art. 140. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 93 e no art. 172.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião do faturamento dos serviços prestados.

Art. 141. O valor retido deve ser compensado pela empresa contratada com as contribuições devidas à Previdência Social, na forma prevista no Capítulo II, do Título III.

Art. 156. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia dez do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, prorrogando-se este prazo para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário neste dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

Art. 161. A empresa contratada deverá elaborar:

I - folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral, para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, na forma prevista no inciso III do art. 60;

II - GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços, para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando o código de recolhimento próprio da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP;

III - demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo seu representante legal, contendo:

a) a denominação social e o CNPJ da contratante ou a matrícula CEI da obra de construção civil;

b) o número e a data de emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços;

[...]

Art. 193. Caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização do pedido de restituição na forma da Seção II deste Capítulo, observadas, quanto à compensação, as seguintes condições:

[...]

§ 1º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições sociais previdenciárias devidas, desde que a compensação seja declarada em GFIP.

Art. 194. A compensação, observada a prescrição estabelecida no art. 218, não deverá ser superior a trinta por cento do valor das contribuições devidas à Previdência Social, em cada competência, independentemente da data do recolhimento, e de acordo com as seguintes disposições:

[...]

IV - o valor a ser efetivamente recolhido após a compensação deverá ser lançado no campo "valor do INSS" do documento de arrecadação.

§ 1º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser obedecidas as mesmas condições estabelecidas neste artigo e no art. 193.

§ 2º O valor total a ser compensado deverá ser informado na GFIP, na competência de sua efetivação, conforme previsto no Manual da GFIP.

Por sua vez, o Manual da GFIP orienta que o estabelecimento prestador de serviços deve informar o valor correspondente ao montante das retenções sofridas durante o mês no campo "Retenção Lei nº 9.711/98" da GFIP da competência de emissão da Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços e o valor a compensar:

3.1 – VALOR DE RETENÇÃO (Lei nº 9.711/98)

A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei nº 9.711/98) sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003).

A informação deve ser prestada relativamente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção.

2.16 - COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Informar também o período (competência inicial e competência final) em que foi efetuado o pagamento ou recolhimento indevido, em que ocorreu a retenção sobre nota fiscal/fatura não compensada em época própria ou em que não foram deduzidos o salário-família ou salário-maternidade.

Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 1300, 20 de novembro de 2012, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas de restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinava quanto ao aproveitamento de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada:

Art. 60. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão de obra ou pela execução da empreitada total; e

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

§ 2º Para fins de compensação da importância retida, será considerada como competência da retenção o mês da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 56, ou poderá ser objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014)

§ 4º Se, depois da compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção, restar saldo, o valor deste poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que é requisito para o aproveitamento do crédito dos valores retidos, além da comprovação do destaque da retenção de 11% na nota fiscal ou da comprovação do recolhimento desse valor, também que a retenção esteja declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra.

No presente caso, os autos dão conta que a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais que embasaram as guias de recolhimento, mas respondeu “não ter condições de compor os valores das referidas notas fiscais”, conforme demonstrado nos itens 6, 7 e 8 da Informação Fiscal elaborada em 1ª Instância Administrativa. Dessa forma, não há como aproveitar as eventuais retenções existentes como crédito de segurados e contribuições patronais neste processo.

Por sua vez, verifica-se nos autos que a autoridade fiscal apropriou os documentos apresentados, conforme consta no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, nos termos das normas que tratam a matéria, não cabendo, portanto, nenhum reparo no procedimento adotado.

Além disso, conforme consta da decisão colegiada de primeira instância administrativa, e não devidamente rebatido em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte limita-se a informar genericamente que os valores constantes do parcelamento realizado deveriam ser abatidos, sem contudo apresentar qualquer elemento que permitisse identificar tal parcelamento, assim como não apresenta qualquer demonstrativo apontando os valores e a origem nele declarado, ou seja, não apresenta qualquer prova a respeito.

Por fim, no tocante à alegação no sentido de que o percentual de multa e juros aplicados estariam em desacordo com a legislação aplicada à época, além de se tratar de alegação genérica, não encontra guarida a pretensão recursal.

Isso porque, compulsando os autos (fls. 02 e ss), verifica-se que a Autoridade Fiscal, em estrito cumprimento no seu dever funcional que lhe é imposto, aplicou o percentual de multa e juros, nos termos da legislação de regência.

Vale dizer que a multa foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 35-A (combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/96), ambos com redação da MP. 449 de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, devendo ser mantida integralmente.

A propósito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

Para além do exposto, os acréscimos legais, por sua vez, foram calculados em obediência ao disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, combinado com o art. 61 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar que, não recolhendo no momento oportuno, deve o contribuinte arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência, haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com as suas obrigações fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de retificar o lançamento, conforme valores demonstrados na Tabela 01 do voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite